



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 757**, de 2016, que *"Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador EDUARDO BRAGA	001
Deputado EVERTON ROCHA	002; 003
Deputado CARLOS ZARATTINI	004
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	005
Senador ROMÁRIO	006
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	007; 008
Deputado ALFREDO KAEFER	009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



## Emenda nº à MP 757/2016

Dê-se nova redação aos artigos 9º e 16º, e inclua-se o artigo 20º a MP 757, de 2016:

Art. 9º .....

.....

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses, bem como equipamentos médico-hospitalares e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda no comércio **nos Estados da Amazônia Ocidental e Amapá**;

.....

VI - as importações de produtos destinados à venda no comércio **na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio**.

**§1º.** As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

**§2º.** O não cumprimento do compromisso de exportação relativo ao §1º e na forma do projeto econômico aprovado pela Suframa importará na cobrança da TCIF devida com acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e multa de mora de 0,33% ao mês, limitada a 10%, contados a partir do dia seguinte ao prazo estipulado no artigo 11.

.....

Art. 16. Nas hipóteses de constatação de não recolhimento ou recolhimento a menor a TCIF será **devida com acréscimo de juros e multa na forma do §2º do artigo 9º**.

Art. 17. (alteração de número)

Art. 18. (alteração de número)

**Art. 20.** O artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 2º.....

.....

**§20.** Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput poderão ser objeto de parcelamento em até quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Braga

§ 21. O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados, originados de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 22. Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos nos §§20 e §21 concernentes a cada ano-calendário será acrescido de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.

§ 23. Os débitos consolidados conforme o disposto no § 22 deverão ser quitados mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no FNDCT, e serão destinadas à aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, ficando sujeitas, a partir da data base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

§ 24 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, consolidado na forma do § 22, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 23.

§ 25. Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o §20 a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, conforme critérios estabelecidos pela SUFRAMA, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

**ANEXO I**

REFERÊNCIA	CÓDIGO NCM	PRODUTO
01	1701	Açúcar
02	1108.12.00	Amido de milho
03	1006	Arroz
04	0803	Bananas
05	1501	Gorduras de porco e aves, incluindo a banha
06	0901	Café
07	0207	Carne de aves
08	0201 0202	Carne de bovino
09	0210.20.00	Charque
10	1602	Conserva de carnes
11	1106.20.00	Farinha de mandioca
12	1101.00.10	Farinha de trigo
13	0708 0713	Legumes de vagem, secos, em grão, incluindo o feijão
14	0805	Frutas cítricas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Braga

15	0704	Couves, couve-flor, repolho e produtos semelhantes
16	0701	Batatas
17	0401 0402	Leite, creme de leite e seus concentrados, inclusive o leite condensado
18	0405.10.00	Manteiga
19	1517.10.00	Margarina
20	1902	Massas alimentícias
21	1507 1508 1509 1510 1511 1512 1513 1514 1515	Óleos vegetais
22	0305	Peixe salgado, defumado e farinha de peixe
23	2501.00.20	Sal
24	1604.13.10	Sardinha em conserva
25	1001.19.00	Trigo em grão
26	0504	Vísceras

**ANEXO II**

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M <sup>3</sup> /15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)		
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	UNIDADE	200,00

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda a MP justifica-se uma vez que, foi feita a análise e revisão do Anexo I foi realizada item a item, pelo confrontamento do código NCM e as descrições textuais contidos no referido anexo, à nomenclatura prevista no anexo do Decreto n.º 7.660/2011, referente à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

A operacionalização da consulta a estes instrumentos supracitados se deu por meio do portal *TECwin WEB*, administrado pela empresa Aduaneiras.

Destaca-se que está previsto a publicação de nova versão da TEC para 01 de janeiro de 2017, divulgada em fase preliminar. Contudo, segundo consulta ao portal do MDIC, a atualização não influiu na classificação dos produtos do Anexo I.

Em razão das alterações temporais das NCM's, faz necessário a correção das mesmas.

Foram identificadas, também incoerências na abrangência geográfica das hipóteses de isenção previstas no inciso III, relativa a produtos de alto impacto social, e no inciso VI, relativo a importação para fins de comércio interno nas áreas aduaneiras especiais.

Com base nas incoerências encontradas, foram realizadas duas recomendadas de alterações pontuais. A primeira, referente ao inciso III, estende a delimitação geográfico de destinação do grupo de produtos isentos para todos os Estados da Amazônia Ocidental e Estado do Amapá. A segunda, referente ao inciso VI, amplia a isenção para importação com a finalidade de comércio interno para os três municípios que compõe a Zona Franca de Manaus, além da Área de Livre Comércio.

A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 2016 estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento (P&D) como contrapartida ao usufruto dos benefícios para produção de bens de informática na Zona Franca de Manaus, tendo como agente fiscalizador de tais atividades a Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa sob a luz do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006 e, mais recentemente, da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, do CAS.

Estando no centro de um passivo analítico histórico e demandas de ações por parte dos órgãos de controle (CGU, TCU e MPF), a Suframa, por meio da Portaria nº 354, de 6 de julho de 2016, estabeleceu prazos para as análises dos relatórios demonstrativos (RDs) relativos aos compromissos de aplicação em P&D gerados a partir do ano-calendário 2010. Atendendo a este cronograma, em 2016



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Braga

foram realizadas as análises dos passivos de contestações das glosas dos RDs de 2010 e 2011 e RDs de 2012.

Tal fato resultou em notificações das empresas de glosas oriundas das análises dos investimentos realizados em anos anteriores, os quais, em função do tempo decorrido não se haviam provisionados recursos para o atendimento das penalidades previstas no conjunto normativo (atualização pela taxa SELIC e multa de 12%, conforme art. 31 do Decreto nº 6.008, de 2006).

É importante mencionar que, em caso de não adimplemento das glosas, caberá à Suframa o cancelamento dos projetos industriais e a notificação à Receita Federal do Brasil da situação das empresas, para que sejam recolhidos os créditos tributários devidos que, em média, é calculado em 5,5 vezes o valor da obrigação (não somente dos valores glosados) em aplicação em P&D, o que resultaria, somente como resultado dos anos-calendário 2011 e 2012 a aproximadamente R\$ 2,7 bilhões em créditos referentes às 37 empresas que apresentaram glosas, caso as mesmas porventura não venham quitar suas dívidas, fato determinante para a descontinuidade da produção na ZFM, agregando ao prejuízo, expresso em empregos e faturamento, a perda dos investimentos produtivos realizados nesta região, demonstrado no gráfico 3, que atualmente é da ordem de R\$ 17,5 bilhões nos últimos 5 anos.

Dentro deste contexto e admitindo a obrigação de que os valores devidos tenham que ser realizados, integralmente na forma estabelecida pelo conjunto normativo, de forma a não comprometer a operação das empresas, propomos que seja dada alternativa (reinvestimento) para o adimplemento dos valores devidos, reestabelecendo o equilíbrio econômico necessário ao setor, confiança ao investidor e prazo para que seja factível a quitação dos indeferimentos identificados, a fim de se evitar a descontinuidade das operações fabris do segmento de bens de informática envolvidos, preservando o faturamento, os empregos e os investimentos na região.

**Sala das Comissões , de fevereiro de 2017**

**Senador EDUARDO BRAGA  
PMDB/AM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 757

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, de 2016

AUTOR  
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 15 da Medida Provisória 757, de 2016:

"Art. 15 .....

Parágrafo único. As receitas advindas e as despesas realizadas com o recolhimento das taxas referidas no *caput* deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas."

**JUSTIFICATIVA**

A transparência é um dos princípios basilares da Administração Pública, nesse sentido, propomos a inclusão do parágrafo acima destacado. Entendemos que o cidadão tem o direito de saber quanto o Estado e seus órgãos arrecadam com seus tributos e taxas, assim como quanto e com o quê gastam esses mesmos tributos. Tendo em vista que o art. 15 determina que esses valores devem ser exclusivamente aplicados na própria Suframa, a transparência é essencial para que a sociedade verifique e acompanhe a obediência à determinação legal. Apenas por meio da transparência haverá o efetivo controle do cidadão sobre o seu governo.

Tenho convicção que o nobre relator terá a sensibilidade necessária para verificar a relevância do tema e certamente poderá aperfeiçoá-lo em sua adequação ao normativo proposto e ora em análise.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA  
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 757

00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, de 2016

AUTOR  
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

**“Art.** Fica vedado o contingenciamento dos recursos arrecadados com as taxas referidas no art. 1º”

**JUSTIFICATIVA**

Em 2014, a extinta TSA (Taxa de Serviços Administrativos) arrecadou R\$ 439 milhões, valores que deveriam ter sido suados para custeio e investimento na Suframa, entretanto 81% (oitenta e um por cento) desse valor foi contingenciado. Nesse sentido, caso não incluamos alguma salvaguarda para evitar o contingenciamento, a instituição das duas taxas corre o sério risco de não atender a motivação alegada para sua criação.

Contamos com a sensibilidade do relator para o acatamento da emenda.

Dep. Weverton Rocha  
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**

**Medida Provisória nº 757, de 2016**

**Autor**

**Dep. Carlos Zarattini**

**Nº do Prontuário**

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global**

**Página**

**Artigo  
8º**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria.

Parágrafo único. Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do **caput**.” (NR)

**Justificação**

Entendemos que adoção de uma tarifa *ad rem*, na qual a alíquota é expressa em valor fixo, aumenta os custos tributários dos importadores de pequeno porte. Desta forma, o custo tributário de operações de empresas menores, quando não optantes do Simples Nacional para qual a previsão de isenção da TCIF e da TS, pode se elevar substancialmente em relação ao seu faturamento, o que criaria uma desvantagem competitiva para essas empresas que operam na Zona Franca de Manaus.

**PARLAMENTAR**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Carlos Zarattini – PT/SP



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 757 DE 2016</b>
-------------	---

<b>Autor</b> <b>DEPUTADA CONCEIÇÃO SAMPAIO – PP/AM</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 15</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 757, de 2016)

Dê-se ao Art. 15 da MPV 757/2016 a seguinte redação:

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, não estando sujeitos ao contingenciamento orçamentário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos tem sido recorrente o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados à Suframa o que tem comprometido substancialmente a sua capacidade de investimento nas áreas de sua competência e em alguns casos dificultado até mesmo a adequada prestação dos serviços para os quais a Superintendência foi criada.

Sendo assim, no momento em que se redefine as taxas a serem cobradas pela instituição, pelos serviços prestados ao seu público-alvo, torna-se indispensável garantir que tais recursos sejam reaplicados na Suframa, garantindo assim investimentos indispensáveis para a Zona Franca de Manaus e a adequada prestação do serviço.

**PARLAMENTAR**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 757, de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 9º da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016:

**“Art. 9º .....**

VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda no comércio do Município de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

É de amplo conhecimento que as pessoas com deficiência estiveram, por muito tempo, à margem da sociedade e sem nenhum apoio governamental relacionado ao acesso a tecnologias assistivas. No passado recente, houve avanços importantes em relação às políticas de inclusão, mas ainda há muito a se fazer para superar a discriminação que ocorre por parte da sociedade e garantir a essas pessoas a possibilidade do exercício pleno de sua cidadania.

Avanços tecnológicos ocorrem continuamente e, hoje, são inúmeros os produtos que facilitam a vida de uma pessoa com deficiência, proporcionando maior qualidade de vida em todos os aspectos e facilitando a inserção dessa pessoa na sociedade. Grande parte das tecnologias assistivas tem sido importada, pois, em muitos casos, o Brasil não produz o produto. Dessa forma não é razoável que, além de pagar para ter acesso a determinado dispositivo assistivo, a pessoa com deficiência ainda tenha que suportar novos tributos.

Ademais, apesar de existir legislação no Brasil que obriga a distribuição de dispositivos de tecnologia assistiva ou que melhore a qualidade de vida das pessoas com deficiência, em muitos casos esta distribuição não

acontece de maneira satisfatória, seja pela falta de recursos, seja pelas dificuldades administrativas em nosso País, que geram atrasos nas aquisições governamentais desses bens, tais como próteses e órteses.

Diante do exposto, proponho que, sempre que houver a entrada de mercadoria que se enquadre na classificação de dispositivo de tecnologia assistiva procedente do território nacional, no âmbito da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, a operação deverá ser isenta da Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) instituída pela Medida Provisória nº 757, de 2016.

Sala da Comissão,



Senador ROMÁRIO

**EMENDA N° , DE 2017 – CM**  
(à Medida Provisória 757, de 2016)

Dê-se nova redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados ao custeio e às atividades fins da Suframa, devendo a aplicação do montante obedecer a seguinte proporcionalidade:

I – 30% (trinta por cento) destinado ao custeio;

II – 70% (setenta por cento) destinado às atividades fins da Suframa, especificamente nos municípios localizados na área de abrangência dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos oriundos da arrecadação das Taxas de que trata esta lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), Autarquia Federal atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico regional, garantindo investimentos e promovendo o desenvolvimento da região.

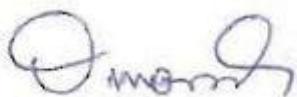
A área de atuação da Suframa não se restringe ao Polo Industrial de Manaus, mas inclui os estados da Amazônia Ocidental e

Amapá, configurando uma área total que corresponde a 27% do território brasileiro.

Objetiva-se com a presente emenda, portanto, garantir que a maior parcela dos recursos arrecadados pelas taxas instituídas pela Medida Provisória em análise, seja aplicada para o desenvolvimento de projetos nos municípios localizados na área de abrangência dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

Ademais, com a vedação de contingenciamento dos recursos arrecadados, pretende-se assegurar que as novas taxas instituídas sejam destinadas ao custeio e aos investimentos necessários a Suframa. De modo contrário, caso não se estabeleça tal limitação, haverá grave risco de desvirtuamento dos objetivos pretendidos por esta Medida Provisória.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/AM**

**EMENDA N° , DE 2017 – CM**  
(à MPV nº 757, de 2016)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 15 da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016:

**“Art. 15 .....**

*Parágrafo único. É vedado qualquer contingenciamento dos recursos de que trata o caput deste artigo.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

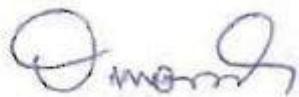
A Medida Provisória (MPV) nº 757, de 19 de dezembro de 2016, instituiu a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS), a serem cobradas em virtude de exercício do poder de polícia e de prestação de serviços por parte da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). Elas vêm substituir a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), criada pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 957.650/AM, com repercussão geral reconhecida.

Segundo dispõe a Exposição de Motivos (EM) nº 35/2016 MDIC, que acompanha a medida provisória, a estimativa para a arrecadação das exações é de R\$ 475 milhões.

Entretanto, temos o receio de que o montante arrecadado não seja integralmente destinado à Suframa para o custeio de suas atividades. Isso porque, segundo o Acórdão nº 608/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, grande parte dos recursos oriundos da TSA eram contingenciados. O Tribunal informou que em 2013 foram contingenciados pelo governo federal aproximadamente 69% do montante arrecadado.

Dessa forma, para evitar o desvio da destinação dos recursos arrecadados com a TCIF e a TS, que devem ser mantidos sob a tutela da Suframa, apresentamos a presente emenda propondo a inclusão de parágrafo único no art. 15 da MPV para vedar o contingenciamento dos recursos de que trata a norma.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/AM**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 757/16, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):**

- I – 12% para o ano de 2018;
- II – 8% para o ano de 2019;
- III – 4% para o ano de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 757/16, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. xxx –** Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

- I – 12% para o ano de 2018;
- II – 8% para o ano de 2019;
- III – 4% para o ano de 2020.

**Art. xxx –** Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

**JUSTIFICATIVA**

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos pagos na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2017.

*Wesper*

Deputado ALFREDO KAEFER



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CM

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 757/16, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

### **JUSTIFICATIVA**

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos federais pagos em outros produtos, principalmente na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em        de    fevereiro    de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER